



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

60  
24

PARECER		
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº006040/2015		PA CAP: Nº439809/16
AUTUADO: Salvador Bernardes de Almeida		
CNPJ/CPF: 094.802.776-20		Município: Nova Ponte
Auto de Fiscalização: 155074 de 24/04/2015		
Infringência: Artigo 16, Lei 7.772/1980		
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008		
Agenda	Código	Descrição da Infração
FEAM	122	Causar poluição que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, devido ter sido constatado o lançamento de dejetos suínos sem tratamento em grotas secas que seguem a área de preservação permanente do reservatório da UHE de Nova Ponte.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de auto de infração aos 24/04/2015, baseado em auto de fiscalização de fls. 03/04. Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 15.026,89.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado.

Em 08/03/2017, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso aos 06/04/2017, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que a infração se trata do mesmo fato que gerou o auto de infração n.6013/15 do autuado Antônio Alberto Pontes Resende, visto que os efluentes do laticínio (Al 6013/15) são utilizados integralmente na suinocultura para alimentação dos suínos e os efluentes destes são enviados a uma estação de tratamento que realiza o tratamento de efluentes das duas atividades, suinocultura e laticínios, alegou ainda inexistência de dano, requereu ao final a nulidade da multa aplicada.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## 2. FUNDAMENTO

### 2.1 Parecer técnico



Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão de parecer único, senão vejamos:

- a- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- b- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;
- c- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, por infração aplicada.

## 2.2 Parecer Jurídico

Alega que a infração se trata do mesmo fato que gerou o auto de infração n.6013/15 do autuado Antônio Alberto Pontes Resende, visto que os efluentes do laticínio (AI 6013/15) são utilizados integralmente na suinocultura para alimentação dos suínos e os efluentes destes são enviados a uma estação de tratamento que realiza o tratamento de efluentes das duas atividades, suinocultura e laticínios.

Ora sem razão, uma vez que estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, que todos, indistintamente, devem cuidar da tutela do meio ambiente. Ninguém, portanto, está isento desse ônus. Não se tolera, nem se compactua com lesões ao meio ambiente. Os danos ao meio ambiente devem ser prevenidos e reprimidos.

A solidariedade, conforme artigo 265 do Código Civil de 2002, resulta da lei ou da vontade das partes.

No caso do dano ambiental a lei 6938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) prevê em seu artigo 3º, inciso IV que o poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Assim, resta claro que aqueles que de alguma forma contribuírem pelo dano ainda que indiretamente, estarão solidariamente responsáveis solidariamente pelos danos, todos eles estarão sujeitos à reparação dos danos.

Esta posição que se apreende literalmente da lei também encontra-se pacificada no Superior de Justiça em diversos julgados. Cita-se, como exemplo o REsp 1079713/SC julgado em 18/08/2009 onde foi citado que responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o



poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio.

Sendo assim, em danos ambientais a responsabilidade é solidária, o que implica em não repartir a responsabilidade em partes, mas todos os responsáveis respondem pela totalidade do dano causado ao meio ambiente, sendo-lhes facultado, entretanto, ingressar com ação regressiva contra os demais que não foram responsabilizados e condenados pelo dano causado ao meio ambiente.

Alega ainda que não houve qualquer dano ambiental, uma vez que o tratamento dos efluentes é eficiente e totalmente adequado a situação.

No entanto, ao executar de sua atividade, restou constatado em fiscalização in loco do órgão ambiental, que havia uma abertura na tubulação que conduzia o efluente em retorno para a primeira lagoa de tratamento, tendo sido verificado a presença de gramíneas mortas e área encharcada, indicando um desvio no sistema, se confirmando pela presença de líquido malcheiroso por toda gruta, inclusive com a proliferação de larvas de moscas.

Assim, restou configurada infração administrativa ambiental, nos moldes descritos no artigo 83, Anexo I, código 129, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.772/80.

No que se refere a alegação da recorrente de que não foram verificados danos ambientais no local, a mesma não prospera, uma vez que não é necessária a constatação do dano ambiental para que reste configurada a infração administrativa capitulada no código 129, posto que a mesma se satisfaz com a disposição dos rejeitos de forma inadequada e não com a ocorrência de dano.

Ademais, ainda que houvesse, a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, III, 'e', adotou a teoria da responsabilidade objetiva, e determinou que configura poluição ou degradação ambiental o lançamento em desconformidade com os padrões ambientalmente estabelecidos.

O empreendimento foi autuado por lançar despejos em gruta seca sem tratamento, constatado pelo agente fiscalizador. Desta forma, restou penalizado pelo código 122 – “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

Neste sentido, em razão das alegações do Recorrente de que não causou poluição ou degradação ambiental, tem-se que tal alegação não deva prosperar.



A preocupação com o meio ambiente tem refletido no amadurecimento da cadeia produtiva e, como consequência, na destinação adequada de efluentes e resíduos, que devem buscar a garantia do equilíbrio ambiental a fim de proteger o meio ambiente de possíveis impactos ambientais.

Desse modo, controlar o lançamento de poluentes no meio ambiente, proibindo o lançamento, para os seres humanos e outras formas de vida é medida de extrema importância para a preservação do meio ambiente e manutenção da qualidade de vida.

Assim, dessume-se que agiu corretamente o agente autuante.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 10 de outubro de 2017.	
<b>Victor Otávio Fonseca Martins</b> Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0- OAB/MG 107.541
<b>Mark Andrew Alves Pereira Andrada Silva</b> Gestor Ambiental - DFIS	 Mark Andrew Alves Pereira Andrada Silva Gestor Ambiental Núcleo Regional de Fiscalização de Triângulo Mineiro - SUFIS
<b>De acordo: Gustavo Miranda Duarte</b> Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro SUPRAM TMAP MASP 1.167.837-0
<b>De acordo: Francely Aparecida M de Tillio</b> Diretora de Fiscalização Ambiental	
<b>De acordo: Kamila Borges Alves</b> Diretora de Controle Processual	